



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7000354-35.2024.8.22.0014

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS

ADVOGADOS DO APELANTE: JEFFERSON FABIO ALVES DE ABRANTES, OAB nº MA10469A, KEVIN CRISTHIAN PEIXOTO AMARAL, OAB nº RO11465A, ADRIANO ALVES OLIVEIRA, OAB nº MA13549A

Polo Passivo: P. D. C. E. D. C. P. R. P. E. N. O.

ADVOGADO DO APELADO: ERICA PARDO DALA RIVA, OAB nº DF39158A

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso de Apelação** interposto pelo **Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP** contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena que denegou mandado de segurança.

Sustentando ausência de fundamentação lógica da sentença, afirma que o fato da recorrida alegar que esclareceu os critérios de atribuição de pontuação na decisão de recurso administrativo não apaga a violação cometida quando deixou de apontar na ATA DE DELIBERAÇÃO DE ANÁLISE DO ENVELOPE II RESULTADO DO CERTAME a motivação, ou seja, a fundamentação para atribuição de cada ponto.

Entende violado o seu direito à ampla defesa, pois a recorrida teria apontado somente em sede de decisão administrativa os esclarecimentos dos critérios de pontuação, ademais, esclarece que desse ato não cabe mais recurso.

Afirma que a motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois, caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que se fabriquem, se forjem ou se criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato.

Com esse pensar, alega que a ausência de fundamentação pela recorrida viola os princípios da motivação e impessoalidade.

Citando precedente do TCU, diz que a ausência de justificativa escrita acerca das pontuações e das razões que as fundamentam em cada caso, nos procedimentos licitatórios para oferta de serviços de publicidade, afronta o que dispõe o art. 11, § 4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010.

Dizendo que em razão da ilegalidade cometida pela impetrada, deve ser declarada a nulidade da ata de julgamento das propostas técnicas e dos atos subsequentes, determinando ainda nova ata, com as devidas justificativas e a reabertura de prazo para recurso.

Referindo-se aos requisitos autorizadores, e, diante da ilegalidade praticada recorrida que não expos suas razões e motivos para atribuir-lhe a pontuação, ferindo o princípio da motivação dos atos administrativos, pede a concessão de tutela recursal, para anular os efeitos da ATA DE DELIBERAÇÃO DE ANÁLISE DO ENVELOPE II RESULTADO DO CERTAME referente ao Edital nº 006/2023/SEMUS, divulgada na sessão pública realizada em 08.01.2024.

No mérito, pede o provimento do recurso para reformar a sentença, e, por consequência,

concedida a ordem.

Em contrarrazões, Erica Pardo Dala Riva bate-se pela manutenção da sentença.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

### JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Pretende o apelante a anulação dos efeitos da ATA DE DELIBERAÇÃO DE ANÁLISE DO ENVELOPE II RESULTADO DO CERTAME referente ao Edital nº 006/2023/SEMUS, divulgada na sessão pública realizada em 08.01.2024.

É sabido que as contratações com a Administração Pública devem ser precedidas de processo de licitação (conforme dispõe o artigo 37, XXI da CF), que constitui um procedimento administrativo que determina critérios objetivos para, dentre outras funções, a seleção de proposta de contratação mais vantajosa.

Um dos objetivos do edital é proporcionar segurança jurídica à administração, aos administrados e aos concorrentes da licitação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que consta no edital do chamamento público no item 11.5 que o julgamento das propostas técnicas e orçamentárias seguirá a seguinte matriz de avaliação, onde, de forma expressa, detalha os critérios exigidos para se atingir a pontuação máxima.

Ademais, consta na ata de julgamento e na decisão do recurso administrativo interposto pela Apelante a devida justificativa que embasou as pontuações atribuídas, portanto, entendo que não restou configurando hipótese de abuso ou cerceamento a nenhum direito líquido e certo.

Desta forma, a alegação de nulidade absoluta, por falta de motivação da pontuação atribuída, não deve prosperar.

Cediço que ao Judiciário é defeso imiscuir-se no mérito administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle de legalidade.

Nesse sentido:

*Apelação Cível. Ação Anulatória. Direito Administrativo e Constitucional. Processo administrativo. Apuração de irregularidades. Nulidade. Ausência. Revisão do Mérito Administrativo pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedente. Recurso não provido. 1. Conforme entendimento que prevalece na jurisprudência, a atuação judicial, no que diz respeito à revisão do ato administrativo do Tribunal de Contas pelo Poder Judiciário, deve limitar-se ao exame de irregularidades formais e ilegalidades manifestas.*

*2. Na hipótese, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido constante na Ação Anulatória, uma vez que os documentos que a instruem revelam a legalidade do ato administrativo - Decisão nº 57/2020-CG – que decretou o afastamento preventivo do requerente de suas funções.*

*3. Recurso não provido. (AC 7001463-31.2021.822.0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Especial, j 24.07.2023)*

Assim, se o ato administrativo estiver dentro da legalidade, não cabe ao Poder Judiciário interferir no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No caso em exame, não logrou o apelante comprovar violação a direito líquido e certo, o que desautoriza pensar em reforma da sentença.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

É como voto.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Acompanho o Relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho o Relator.

### **EMENTA**

Apelação em Mandado de Segurança. Chamamento Público. Pretensão de anulação de ata de deliberação de análise do envelope II resultado do certame.

O edital vincula a administração e os participantes no certame.

Constando no edital do chamamento público no item 11.5, de forma expressa e detalhada, os critérios exigidos para se atingir a pontuação máxima, não há que se falar em nulidade absoluta, por falta de motivação da pontuação atribuída.

Estando o ato administrativo dentro da legalidade, não cabe ao Poder Judiciário interferir no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Apelo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 05 de agosto de 2024

Juiz ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

12/08/2024 08:36:52

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24081208365800000000024863693

IMPRIMIR

GERAR PDF